

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10680/008.032/91-42

ACORDAO NR.: 106-06.076

Sessão de : 25 de janeiro de 1994

Recurso nr.: 72.585 - IRF/ANO DE 1989

Recorrente : DIBRAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

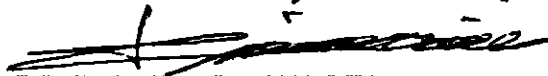
MFMA

NORMAS GERAIS - COMPETENCIA - INCONSTITUCIONALIDADE -
Não se conhece de recurso que se limita a arquir a in-
constitucionalidade da lei que embasou a exigência, por
não ter o Conselho de Contribuintes competência para
discutir a constitucionalidade das leis.
Recurso não conhecido.

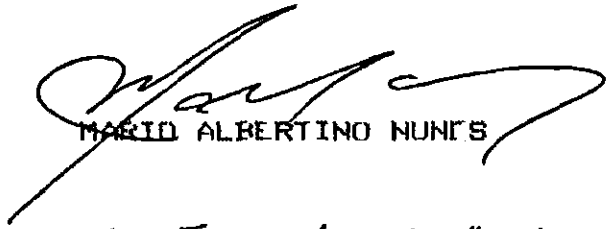
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por DIBRAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Camara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR CONHECIMENTO
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA

SESSÃO DE: 22 SET 1994

ZENDA NACIONAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10680/008.032/91-42

ACORDAO NR.: 106-06.076

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUS-
SI, NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Au-
sente nos dias 24 e 25 o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10680/008.032/91-42

ACORDAO NR.: 106-06.076

Recurso n.: 72.585

Recorrente: DIBRAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

R E L A T O R I O

DIBRAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, já qualificada, por seu sócio-gerente, recorre da decisão da DRF Belo Horizonte - MG, de que foi cientificada em 18.03.92 (fls. 31), através de recurso protocolado em 14.04.92.

2. Contra a contribuinte foi emitida a notificação (fls.01), na área do Imposto de Renda Retido na Fonte, Ano 1989, por FALTA DE DECLARAÇÃO E RECOLHIMENTO DO LUCRO LIQUIDO.

3. Inconformada, impugna a exigência (fls. 10), onde se limita a atacar a constitucionalidade de lei nr. 7.713/88, que embasou o lançamento.

4. Em Informação Fiscal, após relatar os fatos, o d. representante da Fiscalização deixa de comentar as assertivas da defesa, por não ser pertinente e não ser o forum próprio para tal discussão.

5. A decisão recorrida (fls. 28) mantém a exigência por não ter a impugnante contestado a forma de apuração do imposto, o valor apurado e nem sequer informa sobre erros e/ou omissões que pudessem invalidar a exigência, limitando-se a questionar a constitucionalidade da lei.

6. No recurso (fls. 33), a contribuinte reitera os argumentos expendidos na impugnação, conforme leitura que faço em sessão.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10680/008.032/91-42

ACORDAO NR.: 106-06.076

V O T O

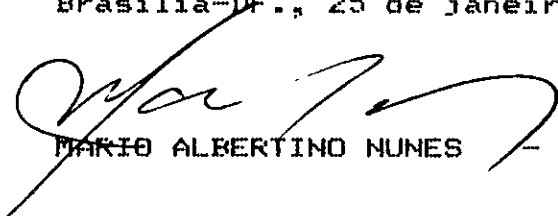
Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES, Relator

Como relatado, a contribuinte não levanta preliminares que pudessem por em dúvida a correção formal do lançamento, nem lhe ataca o mérito. Sua única argumentação é no sentido de que a lei 7.718/88, que autoriza a exigência, é inconstitucional.

2. Ao Juízo Administrativo não cabe discutir a constitucionalidade das leis, atribuição do Poder Judiciário, só ao Supremo Tribunal Federal cabendo a decisão. Ao Juízo Administrativo cabe cumprir as leis, enquanto não declarada, por quem de direito, a sua inconstitucionalidade.

3. Não tendo sido outra a argumentação do recurso, torna-se o mesmo sem objeto, ao discutir matéria que foge à competência deste colegiado, motivo pelo qual deixo de conhecer do recurso.

Brasília-DF., 25 de janeiro de 1994



MARIO ALBERTINO NUNES

RELATOR